Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2015

Apensados: PL nº 7.827/2017, PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.731/2021, PL nº 1.825/2021 e PL nº 1.713/2023

Acrescenta dispositivo à lei n.° 8.856, de 1° de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 988, de 2015, de autoria do Deputado Celso Jacob, acrescenta dispositivo à Lei n. 8.856, de 1° de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Ao projeto principal, foram apensados:

PL nº 7.827/2017, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que acrescenta artigo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, para dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

PL nº 10.509/2018, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, com o objetivo de dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

PL nº 2.078/2019, de autoria do Deputado Mauro Nazif, que dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

PL nº 1.731/2021, de autoria do Senador Federal Angelo Coronel, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

PL nº 1.825/2021, de autoria do Deputado Wilson Santiago, que acrescenta o artigo 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

PL nº 1.713/2023, de autoria da Deputada Andreia Siqueira, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que "fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional", para fixar o piso salarial da categoria.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Trabalho; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 26/05/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Iza Arruda (MDB-PE), pela rejeição deste, do PL 7827/2017, do PL 10509/2018, do PL 2078/2019, do PL 1825/2021 e do PL 1713/2023, apensados, e pela aprovação do PL 1731/2021, apensado e, em 30/08/2023, aprovado o parecer, contra o voto da Deputada Adriana Ventura.

Na Comissão de Trabalho, em 09/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Túlio Gadêlha (REDE-PE), pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.731/21, apensado, e pela rejeição deste e dos Projetos de Lei nºs. 7.827/17, 10.509/18, 2.078/19, 1.825/21 e 1.713/23, apensados e, em 10/04/2024, aprovado o parecer, apresentou voto em separado o Deputado Augusto Coutinho.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 18/06/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Duarte Jr. (PSB-MA), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

1.731/2021, apensado, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 988/2015, e dos PLs nºs 7.827/2017, 10.509/2018, 2.078/2019, 1.825/2021, e 1.713/2023, apensados, e, em 14/08/2024, aprovado o parecer.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 53, inciso III, do regimento interno desta Casa, compete à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 988/2015, e dos PLs nºs 7.827/2017, 10.509/2018, 2.078/2019, 1.825/2021, e 1.713/2023, apensados.

1. Da constitucionalidade formal e material dos projetos

1.1 Da competência Legislativa

No que se refere à constitucionalidade formal dos Projetos de Lei, destaco, de início, que a União tem competência para legislar sobre direito do trabalho, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

1.2 Do poder de iniciativa para propor projetos de lei sobre piso salarial. Cabimento da iniciativa parlamentar na matéria.

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

Interpretação restritiva das hipóteses de iniciativa reservada do art. 61, §1º, CF/888

A fixação de piso salarial, à vista do disposto art. 61, caput, da CF/88, não trata de matéria de competência privativa.

Aqui, convém abrir um parêntese.

O art. 7º, V, da Constituição prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o piso salarial, cuja instituição, de regra, é de competência legislativa da União (art. 22, I, CF/88).

Ocorre que a lei federal que fixa o piso salarial nacional pode atingir, em tese, três grupos de trabalhadores: 1) servidores públicos civis da União; 2) servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações; e 3) empregados celetistas em geral no setor privado.

Para os empregados do setor privado, contratados sob o regime celetista, por se tratar de tema afeto ao Direito do Trabalho (art. 7º, V, c/ c art. 22, I, CF/88), nada impede o estabelecimento de seus pisos salariais por lei de iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, CF/88).

Já no setor público, a implementação do piso salarial nacional, sobretudo em norma de iniciativa parlamentar, tem algumas nuances.

Há, hoje, três categorias de servidores públicos que têm seus pisos definidos por lei federal: a) profissionais do magistério público da educação básica (Lei nº 11.738/2008); b) agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (Lei nº 12.994/2014); c) enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira (Lei nº 14.434/2022).

O que esses três pisos têm em comum é que todos eles são fruto de lei federal de iniciativa parlamentar e têm base constitucional que determina sua instituição para categorias do serviço público: **a)** a EC nº 53/2006 inseriu o inciso V no artigo 206, da CF/88, prevendo o *"piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal"; **b)*** a EC 63/2010 inseriu o § 5º no artigo 198, estabelecendo que *"Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a*

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias"; e ***c)*** a EC 124/2022 inseriu o §12, no art. 198, da CF, fixando que *"Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado".*

Analisando esses casos em que há suporte em norma constitucional expressa para a fixação do piso salarial, o STF entendeu que a iniciativa para a deflagração do respectivo processo legislativo não é privativa do Chefe do Executivo.

Foi nesse sentido, aliás, o voto do Ministro Barroso, relator da ADI 722, no referendo à Medida Cautelar que havia suspendido os efeitos da lei nº 14.434/2022:

> ***12.*** *Já no caso dos profissionais da educação, o Pleno do STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738, cujo projeto teve autoria do Senador Cristovam Buarque. Embora a questão da iniciativa do projeto de lei não tenha sido substancialmente discutida nos acórdãos das ADIs 4.167 e 4.848, a conclusão do Tribunal pela constitucionalidade da lei sugere a prevalência do entendimento de que a matéria não exige iniciativa privativa do Chefe do Executivo.* ***Diante do precedente e tendo em vista o objetivo expresso do constituinte reformador de promover a uniformização nacional do patamar mínimo remuneratório de determinada categoria [6], parece razoável afirmar, ao menos em cognição sumária, que as previsões constitucionais específicas que determinam a instituição de piso salarial para categorias do serviço público não dependem da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para serem concretizadas****".*

A discussão, então, fica por conta da possibilidade de aplicação a servidores públicos de pisos salariais estabelecidos em lei federal editada com base apenas no art. 7º, V, da CF/88 – ou seja, sem previsão constitucional específica – e fruto de iniciativa parlamentar.

Em primeiro lugar, é preciso indagar se seria possível, diante do comando do § 3º do art. 39, da CF/88, segundo o qual *"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir"*, estatuir piso salarial aplicável a servidores públicos estatutários com base apenas na previsão do inciso V, do art. 7º, da Constituição Federal.

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

A resposta, a meu ver, é positiva. De fato, o mencionado artigo 39, §3º, da CF/88 estendeu aos servidores públicos, de forma automática, tão somente os direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX do art. 7º. Isso não significa, porém, que outros direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como o piso salarial (inciso V), não lhes possam ser aplicados. Os incisos do art. 7º devem ser interpretados em consonância com o *caput* desse mesmo dispositivo, que resguarda, claramente, a concessão aos trabalhadores de outros direitos ***"... que visem à melhoria de sua condição social".*** Assim, o rol dos direitos mencionados no artigo 7º e, no caso específico dos servidores, no artigo 39, §3º, da CF/88, não impede que a lei adicione outros que melhorem a condição social do trabalhador/servidor. E não há dúvidas de que o advento de um piso salarial acaba por propiciar a melhoria da condição social dos trabalhadores/servidores.

Assim, tratando-se de direito fundamental social, é plenamente admissível a edição de uma lei federal que defina um piso salarial para categorias do serviço público com base apenas no artigo 7º, V, da CF/88.

Em segundo lugar, a lei que define o piso salarial de uma carreira do serviço público não trata de fixação, aumento ou da alteração da remuneração dos seus servidores.

Com efeito, a iniciativa para a edição de leis que disponham sobre fixação, alteração ou aumento de remuneração de servidores é privativa do Chefe do Poder Executivo. (art. 61, § 1º, II, a, CF/88).

O piso, porém, traduz tão somente o patamar mínimo de contratação em certa categoria[1]. No caso do funcionalismo público, corresponde ao valor abaixo do qual os entes federados não poderão fixar os vencimentos das carreiras destinatárias da medida.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 53, de relatoria da Min. Rosa Weber, consignou que *"o piso salarial constitui referência mínima de contratação. Não define, por si só, qual será o salário efetivamente pago. Apenas impõe limite mínimo para as contratações.*

[1] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

CD256383179500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

Futuros reajustes, revisões ou atualizações salariais continuarão sendo realizados pelas vias negociais (acordos individuais e contratos coletivos), pelas vias judiciais (sentenças normativas) ou pela via legal (lei federal)"[2].

Logo, a lei que estabelece o piso aplicável a uma carreira do serviço público não se confunde com a lei específica que fixa ou altera a remuneração ou o subsídio dos servidores públicos e cuja iniciativa é resguardada, pela Constituição Federal, ao Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, a).

Em nenhum de seus dispositivos, a Constituição reservou ao Executivo o poder de propor projetos de lei sobre piso salarial de trabalhadores, ainda que servidores públicos. Portanto, a iniciativa legislativa, nesse caso, é geral ou comum, ou seja, os projetos podem ser propostos pelo Presidente, por qualquer membro de qualquer Casa do Congresso ou por alguma das Comissões que integram cada uma delas. É a regra do artigo 61, *caput*, da CF/88.

Estabelece o artigo 61, *caput*:

"A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

Como dito, a iniciativa geral é a regra. A iniciativa reservada é, pois, a exceção. E tratando-se de exceção, a sua interpretação deve ser restritiva, sendo vedada a interpretação extensiva ou a aplicação da analogia.

Dessa forma, ausente previsão constitucional expressa, não se há falar em iniciativa privativa para encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei definidores de pisos salariais profissionais.

Sobre o tema, assevera o STF:

> *"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.* ***A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não***

[2] (ADPF 53 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 11-07-2022 PUBLIC 12-07-2022)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
CD256383179500

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

> ***se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*** *O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.(ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.).*

No mesmo sentido, ensina João Trindade Cavalcante Filho:

> *"(...) a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Congresso Nacional, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativa, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição.*
>
> *A conjunção desses dois postulados leva à conclusão de que as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva formam um rol* ***taxativo.*** *E, mais ainda, configuram a exceção (ainda que sejam numerosas suas hipóteses), devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.*
>
> *É válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva. Encontram-se elencados em rol taxativo na CF os casos de iniciativa exclusiva"*[3]*.*

Ademais, a Suprema Corte, na ADI 5.241, ressaltou que as reservas de iniciativa devem ser lidas de maneira democrática e com vistas à sua finalidade social, ou seja, a restrição da iniciativa somente se legitima *"quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes".*[4]

Assim, entendo que inexiste óbice à iniciativa parlamentar na matéria.

---

[3] CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo legislativo constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p.61.

[4] No voto vencedor da ADI 5.241, o Ministro Gilmar Mendes afirma que ainda que ˜a supressão tópica do poder de iniciativa dos membros do Congresso Nacional, das comissões de qualquer de suas Casas, bem assim dos cidadãos, no caso de iniciativa popular, somente deve prevalecer diante de norma constitucional expressa e inequívoca e, ainda assim, apenas no que seja rigorosamente necessário para afastar interferências indevidas do Poder Legislativo na organização interna e na moldura orgânica da Administração Pública federal˜. (ADI 5.241, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 PUBLIC 23-09-2021)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
CD256383179500

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

1.3 Do art. 7º, inciso V, CF/88 como direito fundamental social a legitimar a competência da União para o estabelecimento de pisos nacionais à luz do art. 22, I, CF/88 e o cabimento da iniciativa parlamentar na matéria.

Demonstrado, do ponto de vista puramente formal, que não há vício de iniciativa, verifico também que, do ponto de vista social e político, considerando o projeto constitucional de país delineado pelo Constituinte de 1988, não há qualquer óbice à apresentação da matéria por membro deste Congresso, afinal, os projetos de lei ora analisados atendem perfeitamente ao conteúdo programático da Constituição Federal de 1988.

Transcrevendo novamente o teor do art. 7º, inciso V, da CF, tem-se que o constituinte elencou, de modo expresso, que a existência de um *"piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho"* é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais.

O teor programático do dispositivo constitucional carrega ampla teleologia jurídica, evidenciando que a própria Constituição reconhece a existência de um piso salarial como um direito social fundamental do trabalhador, devendo, inclusive, considerar a complexidade e a extensão do trabalho.

Portanto, em seu caráter abstrato, há perfeita previsão constitucional, e essa previsão está revestida como uma norma de caráter programático.

Resta, por conseguinte, entender de que modo ocorreria a efetivação desta norma de caráter programático.

Sabe-se que, quando se trata de normas programáticas, há diferentes classificações e formas de elas se apresentarem, seja por diretrizes e balizas, ou, até mesmo, por previsões diretas de atos a serem cumpridos.

À propósito, ao tratar de normas de caráter programático, Paulo Gonet Branco e Gilmar Mendes apontam que "*o caráter programático de uma norma constitucional não significa que o preceito esteja destituído de força*

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

jurídica". [5]Complementam, citando Canotilho, que as normas programáticas não são *"simples programas, exortações morais, programas futuros, juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade. Às normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição"*[6].

Expondo as variadas formas em que tais normas podem se expressar, finalizam assentando que *"algumas normas programáticas obrigam ou se desenvolvem por meio de edição de leis. Outras exigem uma atividade material dos poderes públicos. Muitas vezes serão necessários esforços materiais e produção legislativa"*[7].

Assim, normas de cunho programático também devem ser lidas de acordo com a sua função social e constitucional, considerando as suas diversas formas de se expressar na Ordem Jurídica.

É certo que há normas programáticas que já definem, de modo expresso, que a matéria deve ser regulamentada por lei. Contudo, a ausência de menção expressa à natureza legislativa do ato materializador não significa que o caminho está definido. Exatamente por isso que se recorre, de forma conjunta, às competências constitucionalmente previstas para busca da efetivação da norma. Quanto a este ponto, a epígrafe anterior foi bastante clara ao demonstrar a competência do Legislativo na matéria.

No âmbito da classificação da eficácia das normas constitucionais, o art. 7º, inciso V, da CF, é tido como uma norma constitucional de eficácia limitada do tipo programático, afinal exige uma regulamentação infraconstitucional. A referida norma, por si só, não gera direito subjetivo imediato.

Por outro lado, a instituição de um piso, que efetiva essa norma programática, insere-se no rol das competências legislativas privativas da União, cabendo ao legislador tratar do tema, não se exigindo, porém, que o faça por emenda constitucional.

---

[5] MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 106.

[6] Idem.

[7] Idem, p. 107.

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

Mas, em relação ao ponto aqui enfrentado, ainda se deve ir além.

O art. 22, inciso I, da CF, dita que é de competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho. O parágrafo único, por sua vez, permite que tal competência seja delegada. Isso foi feito por intermédio da Lei Complementar nº 103/2000.

Disso se extraem três consequências.

A primeira é que o estabelecimento de pisos salariais é de competência da União, afinal, não seria possível delegar algo – como feito pela LC nº 103/2000 – de que não se é titular.

A segunda é que o fato de haver uma delegação a outros entes federativos não significa que a competência da União se esvaiu.

A terceira é que a competência do ente estadual ou distrital, conforme o *caput* do art. 1º da LC nº 103/2000, possui uma condicionante clara: não existir lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho que tenha definido o piso salarial.

Note-se a menção expressa de que o impedimento para exercício da competência delegada, quando há legislação sobre o assunto, é a existência de uma lei federal. Não há menção à necessidade de uma emenda à Constituição.

Indo além, no bojo da ADI 7222/DF/MC-REF, o Ministro Edson Fachin, em seu voto, proferiu claro entendimento no sentido de que qualquer posicionamento restritivo às prerrogativas do Parlamento deve ser restritamente interpretado.

De forma ainda mais expressa, o Ministro consignou que *"o Congresso Nacional, no ponto, regulamentou um direito constitucional fundamental, sendo desnecessária norma constitucional expressa para garantir um direito fundamental social. Vale dizer,* ***o piso salarial é um direito fundamental social per se, instituído pelo art. 7º, V, de modo que não se pode exigir emenda constitucional para dar a ele concretude****".*

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

Endereçando de modo claro o caso concreto: exigir-se, a despeito do art. 7º, V, CF, uma Emenda à Constituição para a instituição de um piso salarial a um grupo de trabalhadores (servidores públicos ou não) tão essenciais à saúde como os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, representa, em sua mais nítida essência, um óbice à efetivação não só de um direito social fundamental expresso no texto constitucional e umbilicalmente ligado à dignidade do trabalho humano, como também dos próprios objetivos declarados fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF/88): *I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

E se, ainda assim, remanesça dúvida da constitucionalidade dos projetos de lei, sob o ponto de vista formal orgânico e do direito dos membros deste Parlamento de apresentá-los à sua deliberação, deflagrando o processo legislativo, veja-se que, nos casos em que há previsão constitucional expressa para o estabelecimento do piso salarial de categorias do serviço público (magistério público, agentes de saúde e de combate as endemias e profissionais da enfermagem), o STF já se posicionou no sentido do cabimento da lei federal e que, para encaminhá-la, não é exigida a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por uma questão muito simples e já alinhavada neste voto: as hipóteses de iniciativa reservada estão previstas em um rol taxativo na Constituição. A regra é a iniciativa parlamentar. E não há, na Constituição Federal de 1988, nenhum dispositivo que limite a iniciativa parlamentar para a fixação de pisos salariais.

Portanto, não reconhecer a prerrogativa dos membros desta Casa para impulsionar o procedimento legislativo nesta matéria, inclusive mediante projeto de lei ancorado apenas no artigo 7, V, CF/88, significa criar obstáculos à efetivação de um direito social de todo e qualquer trabalhador (no setor privado ou no setor público), constitucionalmente previsto, é dizer: criam-se barreiras indevidas à efetivação de uma norma programática da Constituição, em clara violação ao princípio da máxima efetividade dos direitos

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

fundamentais que, no magistério de Pedro Lenza, *"deve ser entendido no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade social"*[8].

Isto posto, ainda que os argumentos apresentados até aqui, neste voto, afastem, com robustez, a necessidade de uma Emenda à Constituição para a viabilização do justo pleito do piso também em relação aos servidores públicos estatutários das carreiras de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, tramita atualmente no Senado Federal a PEC nº 24/2022, que tem como autor e primeiro signatário o Senador Ângelo Coronel e que altera o § 12, do artigo 198, da Constituição, assim prevendo:

> *"Art. 198. .....*
>
> *.....*
>
> *§12 Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem, a parteira, o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. ....." (NR)"*

A tramitação dessa PEC, bem como o parecer favorável proferido pelo ilustre Senador Jorge Kajuru (PSB-GO), na CCJ do Senado, são verdadeiras comprovações do anseio social e do quão fundamental é a aprovação desta matéria no Congresso Nacional. Tais proposições, além disso, corroboram a necessidade de que a norma programática do art. 7º, inciso V, da CF, seja finalmente efetivada em relação aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, fixando-se o justo piso salarial desses valiosos trabalhadores da saúde. Saúde, aliás, que, assim como o trabalho, é direito social fundamental de todos e dever do Estado (art. 196, CF/88).

Como muito bem lembrado pelo ilustre Senador Jorge Kajuru, relator da Proposta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, ao proferir voto favorável à matéria, o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais é *"... um reconhecimento para o papel essencial que esses profissionais desenvolvem no sistema público e privado de saúde, de sua importância nas equipes e nos serviços de reabilitação social e profissional espalhados por todo o Brasil"*[9].

[8] LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024

[9] https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154870

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
CD256383179500

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

No caso específico do piso da enfermagem, foi justamente a superveniência da EC 124/2022 que, inserindo o §12 no art. 198, da CF/88, constitucionalizou o piso para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira e, na ADI 7222, fundamentou a chancela da Suprema Corte à Lei nº 14.434/2022.

Assim, a aprovação da PEC 24/2022 pelo Parlamento brasileiro certamente trará mais segurança jurídica aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, evitando questionamentos judiciais quanto à efetivação do seu direito ao piso.

De todo modo, como já exaustivamente exposto nos tópicos anteriores, não vislumbro vício de iniciativa nos projetos, tampouco incompetência da União para legislar sobre pisos nacionais, mesmo que ainda pendente de deliberação a PEC 24/2022, do Senado.

Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

1.4 Do direito fundamental social dos trabalhadores ao piso salarial (art. 7º, V, CF/88) e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Do ponto de vista material, tem-se que a fixação de piso salarial, como já referido, atende a comando constitucional expresso, segundo o qual, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a instituição de piso salarial, proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, V, CF/1988).

O piso salarial, mero ponto de partida para o cálculo do salário, integra o conjunto de direitos fundamentais que garantem condições mínimas de dignidade ao trabalhador (art. 7º, CF/88). Para o Min. Joaquim Barbosa, relator da ADI 4167/DF, "*o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra".*

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), salários dignos são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social e para promover a justiça social, pois desempenham um papel essencial na redução da pobreza e da desigualdade e na garantia de uma vida decente e digna aos trabalhadores[10].

O piso, portanto, é exemplo daquelas parcelas que, conforme lição do Min. Maurício Godinho Delgado, estão *"imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo, que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização adequada deferível ao trabalho (art. 1º, III e 170, caput, CF/88) "*[11].

Ademais, a Constituição não veda a instituição de pisos salariais nacionais, pelo contrário, o art. 7º, V, da CF/88 constitui um direito fundamental social do trabalhador e, enquanto tal, deve ser lido à luz do já mencionado imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Sobre referido princípio, lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

> *"Canotilho ajunta ao catálogo de pautas de interpretação o que chama de princípio da máxima efetividade. Atribui-lhe a seguinte formulação: "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê". Adverte que, embora se trate de um princípio aplicável a toda norma constitucional, tem espaço de maior realce no campo das normas constitucionais programáticas e no domínio dos direitos fundamentais. A eficácia da norma deve ser compreendida como a sua aptidão para produzir os efeitos que lhes são próprios. Esse princípio, na realidade, vem sancionado, entre nós, no § 1o do art. 5o da Constituição, que proclama a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O reconhecimento de que também as normas programáticas podem levar à inconstitucionalidade de leis que lhes sejam opostas é, igualmente, expressão desse princípio"*[12].

Assim, no caso, a interpretação que assegura a máxima efetividade social do direito ao piso salarial é a de que, uma vez estabelecido

[10] https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/oit-alcan%C3%A7a-acordo-sobre-quest%C3%A3o-de-sal%C3%A1rios-dignos

[11] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 1510.

[12] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
CD256383179500

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

esse patamar de contratação por lei federal União, válido, portanto, em âmbito nacional, ele deve ser aplicado a todos os trabalhadores da categoria beneficiada, servidores ou não.

Os projetos, ao fixarem o piso salarial nacional dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, observaram, pois, tais preceitos constitucionais.

1.5 Do respeito à autonomia financeira dos entes subnacionais, à livre iniciativa e ao pleno emprego

O Supremo Tribunal Federal, conforme destacado em linhas volvidas, já teve a oportunidade de analisar a constitucionalidade de outras leis federais que instituíram pisos salariais nacionais para profissionais de várias carreiras, a exemplo dos profissionais do magistério público, dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários e, mais recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, a Corte decidiu sobre o piso salarial dos profissionais da enfermagem.

Via de regra, o STF tem chancelado a instituição dos pisos nacionais.

À guisa de exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765 (Tema 1132), sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes, o STF decidiu pela constitucionalidade do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aprovando a seguinte tese:

> *"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;*
>
> *II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos*

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Nessas decisões, o Supremo fixou balizas importantes para a validade e aplicação de pisos salariais nacionais estabelecidos por lei federal, especialmente considerando o impacto nas finanças dos entes subnacionais e, em relação ao setor privado, os riscos à livre iniciativa e ao pleno emprego.

1.5.1 Das condições para implementação do piso salarial segundo o STF

Como referido, especialmente na citada ADI 7222, que questiona a constitucionalidade do piso salarial nacional da enfermagem instituído pela Lei nº 14.434/2022, o Supremo, na análise da medida cautelar, trouxe importantes diretrizes quanto à legitimidade da implementação, em âmbito nacional, de pisos salariais, com vistas à preservação do princípio federativo, da livre iniciativa e do pleno emprego.

1.5.1.1 Da assistência financeira da União

De acordo com o STF, a legitimidade constitucional de pisos salariais nacionais aplicáveis a servidores públicos depende, fundamentalmente, de financiamento da União, em homenagem ao princípio federativo. Para a Suprema Corte, não é legítima a criação de piso nacional pela União para que o valor seja arcado por Estados e Municípios.

No caso dos profissionais da enfermagem, inicialmente o STF concedeu a medida cautelar na ADI 7222 e suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/2022 devido à falta de indicação da fonte de custeio e do iminente risco de graves prejuízos para os Estados e Municípios, demissões em massa e redução do número de leitos e da qualidade dos serviços de saúde.

Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 127/2022, a Lei nº 14.581/2023 e a Portaria GM/MS nº 597/2023, que previram a assistência financeiras da União no custeio dos pisos dos profissionais da enfermagem para Estados e Municípios, aproximando a situação à de outros

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

pisos salariais nacionais aplicáveis a servidores públicos (agentes de saúde e magistério), os efeitos da Lei nº 14.434/2022 foram restabelecidos.

Os Ministros Barroso e Gilmar Mendes lembraram, em voto conjunto, que as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo após a suspensão cautelar dos efeitos lei 14.434/2022, garantindo a transferência de recursos financeiros da União aos entes subnacionais, destinados ao custeio do piso nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, minimizaram o impacto financeiro e orçamentário a Estados e Municípios que havia motivado a suspensão cautelar da vigência da lei 14.434/2022 em 04/09/2022.

Como destacou o Min. Barroso, na ocasião: *"A circunstância de a previsão legal do piso não ter sido acompanhada de nenhum tipo de financiamento federal determinava grave risco de desrespeito à autonomia federativa".*

Por isso, no voto que proferi, como relator, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), externando justamente preocupação com o impacto dos projetos sobre a situação financeira dos entes subnacionais, na esteira da jurisprudência do STF, propus a inclusão de um artigo 1º-B à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, com a destinação dos recursos necessários ao custeio do piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais por Estados, DF e Municípios, com o seguinte teor:

> *"Art. 1º-B. Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A, para fins de atendimento ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal.*
>
> *§ 1º Caberá ao Fundo Nacional de Saúde regulamentar o montante a ser repassado a cada ente federado.*
>
> *§ 2º Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva."*

Na reunião deliberativa de 14/08/2024, foi aprovado o parecer pela Comissão, equalizando, com isso, a situação do piso desses profissionais à dos outros pisos salariais nacionais cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Pretório Excelso.

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

A emenda acatada na CFT alinha o texto do Projeto aprovado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a União não pode criar piso salarial para ser cumprido por outro ente da Federação sem assumir integralmente seu ônus financeiro.

Dito de outra forma, a assistência financeira complementar a ser prestada pela União preservará a autonomia político administrativa e financeira dos entes subnacionais e, assim, o pacto federativo.

Portanto, não se vislumbra a violação do princípio federativo decorrente da aplicação, em âmbito nacional, do piso salarial previsto nos Projetos em análise.

Além do mais, a já mencionada PEC 24/2022 que tramita no Senado e que obteve, na CCJ, voto favorável do relator, Senador Jorge Kajuru, ao inserir a previsão constitucional do piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, no artigo 198, §12º, da CF/88, estende, automaticamente, a essa categoria, a assistência financeira instituída pela EC. 127/2022, a ser prestada pela União para que os entes subnacionais apliquem o piso.

Como destacou o nobre colega Jorge Kajuru, em seu voto:

> *"Quanto a seus aspectos financeiros, a aprovação, em 2022, da Emenda Constitucional nº 127 equacionou, em grande parte, a problemática referente à imposição de um piso a Estados e Municípios, ao prever a transferência de recursos para o enfrentamento dessas despesas.*
>
> *A inclusão dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais no texto do § 12 importará, destarte, na vinculação desses profissionais ao disposto nos §§ 13, 14 e 15 do art. 198 Constitucional e, portanto, sua inclusão naquele esquema de transferência de recursos"*

Assim, com as emendas da CFT e, mais adiante, com a PEC 24/2022, que, tudo indica, será aprovada por este Legislativo, garantindo o financiamento da União para os demais entes públicos, restam satisfeitas as condições fixadas pela Suprema Corte, em casos análogos, para a implementação do piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais servidores públicos.

Ademais, dados obtidos junto ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) evidenciam que a quantidade

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

de fisioterapeutas e de terapeutas ocupacionais, no Brasil, é bem menor que a dos enfermeiros, que já tiveram, com muita justiça, seu piso validado.

Para se ter uma ideia, existem aproximadamente 3 milhões de profissionais de enfermagem registrados no país, incluindo auxiliares e técnicos[13], ao passo que os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional registrados somam pouco mais de 450 mil trabalhadores. Sendo mais preciso, o estabelecimento do piso salarial beneficiará um universo de 458.797 profissionais — sendo 431.774 fisioterapeutas e 27.023 terapeutas ocupacionais —, conforme dados fornecidos pelo COFFITO. Além disso, há atualmente 1.373 cursos de graduação registrados nesta importante área da saúde pública[14].

Ressalte-se, contudo, que o impacto financeiro anual decorrente da implementação do piso é significativamente inferior ao verificado no caso da enfermagem, conforme demonstrado em estudo solicitado pelo Ministério da Saúde e apresentado no Ofício nº 127, de 16 de janeiro de 2024, em resposta ao Requerimento de Informação nº 3126/2023, de autoria do Deputado Federal Augusto Coutinho (Republicanos-PE). Destaca-se, ainda, que tal questão orçamentária já foi devidamente examinada no âmbito da CFT (art. 54 RICD).

Traçado esse panorama, reputo também constitucionais as emendas de adequação da CFT nº 01, que fixa o piso salarial no valor de R$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), nº 2, que transfere competência à União para prestar auxílio financeiro aos Estados, DF e Municípios, nº 3, que revoga os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001 e nº 4, que estabelece a cláusula de vigência.

1.5.1.2 Da exigência de negociação coletiva para a aplicação do piso aos trabalhadores do setor privado

[13] https://www.cofen.gov.br/enfermagem-realidade-de-superexploracao/#:~:text=%E2%80%9C%C3%89%20uma%20massa%20de%20trabalhadores,pesquisadora%20e%20tamb%C3%A9m%20enfermeira%20Thauanne.

[14] CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Enfermagem: realidade de superexploração. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/enfermagem-realidade-de-superexploracao/. Acesso em: 8 maio 2025.

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

Em relação aos profissionais celetistas em geral, sopesando preocupações com demissão em massa de trabalhadores e com o acesso a serviços essenciais, como os de saúde, o STF definiu, na medida cautelar na ADI 7222, que a implementação do piso salarial da enfermagem, no setor privado, deve ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível. Se frustrada a negociação, caberá a instauração de dissídio coletivo, conforme decidido em 19/12/2023:

> *"(....)*
>
> *(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região*[15]*"*

Assim, à luz tese firmada na ADI 7222, proponho o aperfeiçoamento do texto do Projeto nº 1.731/2021, aprovado nas comissões anteriores, a fim de evitar eventuais arguições de inconstitucionalidade por divergência em relação à jurisprudência da Suprema Corte.

Logo, para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no setor privado, a aplicação do piso observará a prévia negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, admitindo-se, em caso de dissenso, a instauração de dissídio coletivo, nos termos da legislação vigente.

Com isso, adequa-se o texto também à situação dos profissionais do setor privado em geral, em conformidade com o entendimento exposto pelo Pretório Excelso na decisão da medida cautelar na ADI 7222, que condicionou a implementação do piso da enfermagem, no setor privado, à prévia negociação coletiva.

[15] (ADI 7222 MC-Ref-segundo-ED-terceiros, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03-2024)

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

2. Da juridicidade dos projetos

Relativo à juridicidade da matéria, considero que os projetos de lei observam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico brasileiro. Todas as proposições, assim, são jurídicas.

3. Da técnica legislativa

Por fim, quanto à técnica legislativa, observo que foram atendidas, na feitura das proposições legislativas, as imposições da Lei Completar nº 95, de 1998. Os projetos têm, pois, boa técnica legislativa.

4. Conclusão

Nesse sentido, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 988/2015 e de seus apensados, PL nº 7.827/2017, PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.731/2021, incluindo as quatro emendas saneadoras da Comissão de Finanças e Tributação, PL nº 1.825/2021 e PL nº 1.713/2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-4804

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 988/2015
(Apensados: PL nº 7827/2017, PL nº 10509/2018, PL nº 2078/2019, PL nº 1731/2021, PL nº 1825/2021, PL nº 1713/2023)

Acrescenta dispositivos à Lei nº. 8.856, de 1° de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Art. 2º A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art.1º-A O piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, com base na jornada de trabalho máxima estabelecida no art. 1º, será de R$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais)

Parágrafo único. A aplicação do piso salarial previsto no caput deste artigo, em relação aos profissionais celetistas em geral, dependerá de prévia negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, admitindo-se, em caso de dissenso, a instauração de dissídio coletivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 1º-B. Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A, para fins de atendimento ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

§ 1º Caberá ao Fundo Nacional de Saúde regulamentar o montante a ser repassado a cada ente federado.

§ 2º Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A serão consignados no

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 13/05/2025 16:42:12.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 988/2015
PRL n.1

orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva" (NR).

Art. 3º Ficam revogados os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

CD256383179500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383179500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.